## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo nº 444827/2018
Interessado - 3F Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
Relator- Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE
Procurador - Ednilson Luiz Faitta – Sócio Administrador
1ª Junta de Julgamento de Recursos
Data do Julgamento – 23/02/2023

## Acórdão nº 21/2023

Auto de Infração nº 1318D de 22/08/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0653D de 22/08/2018. Por comercializar 4.031,6806m³ de madeira nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que possui saldo declarado no sistema SISFLORA maior que a volumetria do estoque aferido no pátio do empreendimento e por fazer funcionar duas atividades potencialmente poluidoras, sendo oficina mecânica e beneficiamento de madeiras, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0151/CFFL/SIF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 4450/SGPA/SEMA/2021 homologada em 24/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.259.504,18 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e dezoito centavos), com fulcro nos artigos 47 §1º e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente, anulação do auto de infração devido ao cerceamento de defesa, ausência de produção de prova pericial e ausência de produção de provas. Voto do Relator: quanto ao alegado cerceamento de defesa, tem-se que a produção de provas visando comprovar a tese da defesa é responsabilidade da autuada, ademais, está decidido que as alegações sem elementos sólidos, claros e convincentes para refutar o conteúdo do auto de infração não são acatadas. Acerca do pedido de produção de provas (vistoria técnica), para comprovar a inexistência de depósito de resíduos em solo permeável a céu aberto, esclareço que o §1º do art. 62 do Decreto 6514/2008 exige apenas elaboração de laudo de constatação. A alegação de vício no procedimento, pois não lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentar maiores esclarecimentos, esclareço que o procedimento com memoriais e alegações finais pertence ao procedimento federal que deixou de ser seguido pela SEMA/MT após o advento do Decreto Estadual 1986/2013. Quanto a irregularidade na representação, o autuado é pessoa jurídica e foi devidamente citado/intimado para apresentar sua defesa e nota-se que a autuada apresentou seu representante legal, sendo este o sócio administrador, assim, de acordo com o Decreto Estadual nº 1436/2022, a irregularidade de representação será regularizada intimando o autuado para fazê-la no prazo de 10(dez) dias. Ademais, observa-se que a irregularidade foi causada pela própria autuada, de modo que não tem o condão de trazer qualquer tipo de nulidade ao trâmite administrativo. Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo confirmando a Decisão Administrativa nº4450/SGPA/SEMA/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para confirmar a Decisão Administrativa em todos os seus termos. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da SES

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da SEDUC

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira** 

Representante da PGE

William Khalil

Representante do CREA

Lediane Benedita de Oliveira

Representante da FEPESC

Fabíola Correa

Representante da FECOMÉRCIO

**Rodrigo Gomes Bressane** 

Representante do Ação Verde

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante do ITEEC

**André Zortéa Antunes** 

Representante da APA Rio Paraguai.

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2023.

WILLIAM KHALIL
Presidente da 1ª J.J.R.